



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

**ESTATUTOS DA
LISBOA OCIDENTAL SRU – SOCIEDADE E REABILITAÇÃO URBANA E.M.,SA**

**CAPITULO I
Disposições Gerais**

**Secção I
Denominação, natureza, regime jurídico e sede**

**Artigo 1º
Denominação, natureza e regime jurídico**

1. A sociedade, que adota a denominação "Lisboa, SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana, E.M., S.A.", designada adiante abreviadamente, por "LISBOA OCIDENTAL SRU", é uma pessoa coletiva de direito privado, sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de responsabilidade limitada, com natureza municipal, constituída pelo Município de Lisboa, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
2. A capacidade jurídica da LISBOA OCIDENTAL SRU abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto social.
3. A LISBOA OCIDENTAL SRU rege-se pelo regime jurídico da reabilitação urbana (Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação em vigor), pelo regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, pela lei comercial, pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico do sector empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas.
4. É aplicável à LISBOA OCIDENTAL SRU o regime jurídico especial em matéria de poderes de autoridade, de planeamento, de licenciamento e de expropriação fixado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação em vigor.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Artigo 2º

Sede e representação

1. A LISBOA OCIDENTAL SRU tem a sua sede na Praça do Município, número 31, 2.º piso, 1100-365 Lisboa.
2. O Conselho de Administração pode transferir, sem necessidade de consentimento da Câmara Municipal, a sede para outro local dentro do concelho de Lisboa.
3. Por deliberação do Conselho de Administração, a LISBOA OCIDENTAL SRU pode proceder à abertura e agências, gabinetes ou qualquer outra forma de representação que entenda conveniente.

Secção II

Objeto social e atribuições

Artigo 3º

Objeto Social

1. A LISBOA OCIDENTAL SRU é uma empresa local de promoção do desenvolvimento local e regional e tem como objeto social principal promover operações de reabilitação urbana, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação em vigor, nomeadamente, através da promoção, manutenção e conservação de infraestruturas urbanísticas e gestão urbana e renovação e reabilitação urbanas e gestão do património edificado.
2. A Área de Reabilitação Urbana da LISBOA OCIDENTAL SRU localiza-se no Município de Lisboa e abrange a zona delimitada geograficamente na planta anexa aos estatutos, dos quais faz parte integrante.
3. A Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, poderá atribuir novas Áreas de Reabilitação Urbana à LISBOA OCIDENTAL SRU.
4. Integra ainda o objeto da LISBOA OCIDENTAL SRU a promoção de intervenções de reabilitação do espaço público, renovação das infraestruturas e reabilitação de edifícios na área de reabilitação urbana de Lisboa das quais seja encarregue pela Câmara Municipal de Lisboa.



Artigo 4º

Atribuições e competências

1. Constituem atribuições e competências da LISBOA OCIDENTAL SRU, com vista à prossecução do seu objeto:

- a) Promover todos os atos e atividades que integram o procedimento de reabilitação urbana a seu cargo nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual e atentos os princípios gerais constantes do respetivo artigo 4º;
- b) Assegurar a correta gestão financeira dos recursos da empresa;
- c) Exercer todas as atividades complementares e subsidiárias relacionadas com as anteriores ou outras que lhe venham a ser cometidas pela Câmara Municipal de Lisboa, dentro das atribuições da empresa;
- d) Praticar os demais atos necessários à prossecução das suas atribuições.

2. A LISBOA OCIDENTAL SRU poderá prosseguir as atividades previstas no número anterior e incluídas no seu objeto social de forma direta ou através de contratação, com exceção das atribuições que envolvam poderes de autoridade, de planeamento, de licenciamento e de expropriação fixados no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro, na sua redação em vigor.

Artigo 5º

Delegação de poderes e prerrogativas de autoridade

1. A Câmara Municipal de Lisboa poderá delegar poderes na LISBOA OCIDENTAL SRU, nos termos do número 1 do artigo 27º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto e do disposto no Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação atual, designadamente os poderes necessários para:

- a) Administrar os bens do domínio público ou privado do Município que sejam afetos ao exercício da sua atividade;
- b) Praticar os atos administrativos e de execução dos atos administrativos e de autoridade pública, previstos na Lei, necessários à prossecução do seu objeto.

2. A delegação de poderes referida no presente artigo efetua-se mediante deliberação da Câmara Municipal de Lisboa, a qual fixará o âmbito das competências delegadas e, se for caso disso,



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

as áreas em que as mesmas são exercidas ou os bens a que se referem.

3. O exercício dos poderes e prerrogativas de autoridade delegados na LISBOA OCIDENTAL SRU pela Câmara Municipal de Lisboa, será regulamentado pelo Conselho de Administração.

4. O pessoal que, por deliberação do Conselho de Administração, for designado para o exercício das funções a que se refere o n.º 1, deterá, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 27º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, as competências e prerrogativas de autoridade pública destinadas ao exercício da competência delegada na LISBOA OCIDENTAL SRU, pela Câmara Municipal de Lisboa.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da empresa

Artigo 6º

Órgãos da empresa

1. São órgãos da LISBOA OCIDENTAL SRU:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único.

2. O mandato dos titulares dos órgãos da LISBOA OCIDENTAL SRU é coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, sem prejuízo dos atos de exoneração e da continuação de funções até à efetiva substituição.

3. Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, a natureza, as competências e o funcionamento dos órgãos sociais estruturam-se e definem-se de acordo com os presentes Estatutos, o Código das Sociedades Comerciais, em particular, e, subsidiariamente, pelo Estatuto do Gestor Público.

Artigo 7º

Substituição



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

1. Os membros dos órgãos da LISBOA OCIDENTAL SRU, cujo mandato terminar antes de decorrido o período para o qual foram designados, por morte, impossibilidade, renúncia, destituição ou perda de direitos ou de funções indispensáveis à representação que exercem, serão substituídos.
2. Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respetivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar impedimento.
3. Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária, o substituto é designado pela mesma forma que tiver sido designado o substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e cessa funções no termo do período para que este tiver sido nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.
4. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo membro do Conselho de Administração a quem tenha sido atribuído esse direito no ato de designação, ou, na falta de previsão, pelo membro do Conselho de Administração por si designado e, na falta de designação, pelo membro que se encontrar há mais tempo em funções e, em caso de igualdade, o mais velho.

Secção I **Assembleia Geral**

Artigo 8º **Composição**

1. A Assembleia Geral é constituída pelo representante do Município de Lisboa.
2. O representante do município de Lisboa na Assembleia Geral é designado pela Câmara Municipal de Lisboa, nos termos do n.º 2 do artigo 26º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, e exerce, em cada Assembleia Geral, o mandato expresso que o município previamente lhe conferir.
3. O membro da Assembleia Geral não é remunerado.

Artigo 9º **Reuniões**

1. A Assembleia Geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

2. Em sessão ordinária a Assembleia Geral reúne:
 - a) Até 31 de março de cada ano, para apreciar e aprovar o relatório do Conselho de Administração, as contas de exercício, a proposta de aplicação de resultados e o parecer do Fiscal Único, referentes ao ano anterior, bem como para transmitir as orientações anuais para o ano seguinte;
 - b) Até 30 de novembro de cada ano, para apreciar e aprovar os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte, que deverão integrar as orientações anuais referidas na alínea anterior;
3. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada nos termos legais ou mediante requerimento do Conselho de Administração, do Fiscal Único ou do representante do Município.
4. As convocatórias da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência de 10 dias seguidos e devem conter a respetiva ordem de trabalhos, o local, a data e a hora do seu início.
5. As assembleias gerais extraordinárias devem ser convocadas no prazo máximo de 10 dias seguidos, a contar da receção do requerimento mencionado no número 3 deste artigo.
6. Das reuniões da Assembleia Geral são lavradas atas.

Artigo 10º

Competências

Compete à Assembleia Geral:

- a) Definir as orientações anuais para a empresa, tendo em conta as orientações estratégicas relativas ao exercício dos direitos societários aprovadas pela Câmara Municipal de Lisboa;
- b) Eleger os membros do Conselho de Administração, incluindo o respetivo Presidente e dispensar os administradores de prestar caução, sempre que legalmente admissível;
- c) Appreciar e aprovar até 30 de novembro de cada ano, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte, nomeadamente os planos de atividade anuais e plurianuais e o orçamento anual;
- d) Appreciar e aprovar até 31 de março de cada ano, o relatório de gestão do Conselho de



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Administração, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados, o parecer do Fiscal Único e os demais instrumentos de prestação de contas, referentes ao ano anterior;

- e) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da empresa;
- f) Deliberar sobre quaisquer alterações aos estatutos e aumentos de capital;
- g) Pronunciar-se e deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa.

Secção II

Conselho de Administração

Artigo 11º

Composição

1. O Conselho de Administração é o órgão de gestão da LISBOA OCIDENTAL SRU, sendo composto por três membros, um presidente e dois vogais, eleitos pela Assembleia Geral.
2. Podem ser nomeados, por inerência, como membros do Conselho de Administração, os diretores municipais responsáveis pelas áreas da reabilitação urbana e das finanças ou os Vereadores com o respetivo pelouro.
3. Os membros do Conselho de Administração podem ter funções executivas ou não executivas, em conformidade com a deliberação que os tiver elegido.
4. É aplicável aos membros do Conselho de Administração o disposto no artigo 30º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e, subsidiariamente, o disposto no Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, na redação em vigor.
5. Os administradores executivos e os administradores não executivos remunerados caucionarão o bom exercício dos seus cargos, pelo montante mínimo legalmente previsto, e por uma das formas indicadas na lei, salvo se a prestação de caução for dispensada por deliberação da Assembleia Geral que os eleja, sempre que legalmente admissível.
6. Os membros não executivos e não remunerados do Conselho de administração estão dispensados da prestação de caução.



Artigo 12º

Contratos de gestão

São celebrados com os membros do Conselho de Administração contratos de gestão, nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público, onde deverão estar refletidas as orientações estratégicas definidas pela Câmara Municipal de Lisboa.

Artigo 13º

Competências

1. Compete ao Conselho de Administração praticar todos os atos necessários à gestão da LISBOA OCIDENTAL SRU, nomeadamente:
 - a) Gerir a empresa, praticando todos os atos e operações relativos ao seu objeto social;
 - b) Administrar o seu património;
 - c) Adquirir, alienar e onerar direitos ou bens imóveis;
 - d) Estabelecer a organização técnico-administrativa da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de pessoal e da sua remuneração;
 - e) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
 - f) Elaborar e submeter a aprovação da Assembleia Geral os instrumentos previsionais de gestão;
 - g) Elaborar e submeter a aprovação da Assembleia Geral os documentos de prestação anual de contas, incluindo os relatórios trimestrais de execução orçamental;
 - h) Proceder à amortização, reintegração de bens e à reavaliação do ativo imobilizado, bem como à constituição de provisões;
 - i) Contrair empréstimos de médio e longo prazo mediante autorização da Assembleia Geral;
 - j) Angariar financiamentos e realizar outro tipo de operações para a prossecução do objeto social;
 - k) Organizar e manter atualizado o cadastro de bens da empresa;
 - l) Propor à Câmara Municipal de Lisboa que requeira a expropriação por utilidade pública de



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

bens e direitos necessários à prossecução do seu objeto social;

m) Praticar os demais atos que lhe sejam cometidos pelos presentes estatutos, pela lei, regulamentos internos e pela Câmara Municipal de Lisboa através da Assembleia Geral.

2. O Conselho de Administração pode delegar, com faculdade de subdelegação, em qualquer dos seus membros alguma das suas competências, definindo em ata os limites e condições do seu exercício.

Artigo 14º

Competências do Presidente

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
 - a) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e superintender nos serviços e na orientação geral das atividades da empresa;
 - b) Convocar e presidir às reuniões;
 - c) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
 - d) Providenciar a correta execução das deliberações.
2. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar as suas competências, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 15º

Estatuto Remuneratório

1. O Estatuto Remuneratório dos membros do Conselho de Administração bem como os critérios para determinação do vencimento mensal dos gestores das empresas locais do Município de Lisboa e as remunerações a praticar em cada categoria de empresas serão aprovados pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa, tendo em conta o Estatuto do gestor das empresas locais e, subsidiariamente, o Estatuto do Gestor Público.
2. O valor das remunerações dos Membros do Conselho de Administração é limitado ao valor da remuneração de vereador a tempo inteiro da Câmara Municipal de Lisboa.
3. Só um dos membros do Conselho de Administração pode assumir funções remuneradas,



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

salvo quando se apure uma média anual de proveitos igual ou superior a cinco milhões de euros nos últimos três anos, caso em que, nos termos da lei, podem ser remunerados dois membros do Conselho de Administração.

Artigo 16º

Reuniões, deliberações e atas

1. O Conselho de Administração fixará as datas ou periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Administração não poderá funcionar sem a presença da maioria dos seus membros.
3. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos seus membros.
4. O Presidente ou quem o substituir, em caso de empate, tem voto de qualidade.
5. As atas serão lavradas em livro próprio e assinadas pelos membros do Conselho de Administração presentes na reunião.

Artigo 17º

Vinculação da empresa

1. A LISBOA OCIDENTAL SRU obriga-se com a assinatura do Presidente do Conselho de Administração ou com a assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração, devendo um deles ser o Presidente ou quem o substituir.
2. A LISBOA OCIDENTAL SRU obriga-se ainda, pela intervenção, designadamente através da assinatura de um dos membros do Conselho de Administração, de mandatário ou procurador, nos atos e contratos para os quais o Conselho ou o Presidente tenham delegado poderes, dentro dos limites da delegação, do mandato ou da procuração outorgada para o efeito.
3. Nos atos de mero expediente é suficiente a intervenção, designadamente através da assinatura, de qualquer dos membros do Conselho de Administração.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Secção III
Fiscal Único

Artigo 18º

Designação e Competências

1. O Fiscal Único é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
2. O Fiscal Único é designado pela Assembleia Municipal de Lisboa sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa.
3. Sem prejuízo das competências que lhe são atribuídas pela lei comercial, compete em especial ao Fiscal Único:
 - a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
 - b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da LISBOA OCIDENTAL SRU e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional;
 - c) Emitir parecer prévio sobre a celebração dos contratos-programa;
 - d) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração;
 - e) Verificar a regularidade os livros, registos contabilísticos e documentos que lhe servem de suporte;
 - f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa;
 - g) Proceder à verificação e conferência os valores patrimoniais da empresa, ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - h) Remeter semestralmente à Câmara Municipal de Lisboa informação sobre a situação económica e financeira da empresa;
 - i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa, a solicitação do Conselho de Administração;
 - j) Emitir parecer sobre os Instrumentos de Gestão Previsional, bem como sobre o relatório do



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Conselho de Administração e contas de exercício;

- k) Emitir a Certificação Legal de Contas;
- l) Exercer as demais competências legalmente estabelecidas.

4. Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção-Geral de Finanças no prazo de 15 dias.

Artigo 19º

Remuneração

Ao Fiscal Único será atribuída uma remuneração, a fixar pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa, nos termos das normas legais aplicáveis em matéria de honorários dos revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO III

Poder de Tutela e de Superintendência

Artigo 20º

Poderes da Câmara Municipal de Lisboa

1. A Câmara Municipal de Lisboa exerce em relação à LISBOA OCIDENTAL SRU designadamente, os seguintes poderes:
 - a) Propor à Assembleia Municipal de Lisboa alargar os limites da Área de Reabilitação Urbana estabelecidos, nos termos do disposto no número 3 do artigo 3º dos presentes estatutos;
 - b) Decidir sobre a elaboração de planos de pormenor na Área de Reabilitação Urbana;
 - c) Encarregar a empresa da execução técnica de planos de pormenor referidos na alínea anterior;
 - d) Aprovar orientações estratégicas e emitir diretivas e instruções genéricas à Assembleia Geral no âmbito dos objetivos a prosseguir;
 - e) Autorizar alterações estatutárias sem prejuízo das competências da Assembleia Municipal de Lisboa previstas no artigo 61º da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto;



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

- f) Aprovar os planos estratégicos, assim como as propostas de dotações para capital, os subsídios à exploração e os correspondentes contratos programa;
 - g) Autorizar a celebração de empréstimos a médio e longo prazo;
 - h) Determinar a realização de auditorias e averiguações aos funcionários da empresa;
 - i) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa podendo emitir as recomendações que considerar convenientes;
 - j) Supervisionar os atos dos membros dos órgãos sociais da empresa, o acompanhamento da sua atividade e o controlo da respetiva gestão;
 - k) Exigir qualquer informação, relatório ou documentos relacionados com a atividade da empresa e, bem assim, determinar a abertura de inquéritos, a promoção de inspeções ou a realização de qualquer diligência que repute necessária, independentemente das circunstâncias que lhes possam ter dado origem;
 - l) Autorizar a reavaliação do ativo imobilizado;
 - m) Autorizar a aquisição e venda de bens de valor superior ao anualmente fixado pela Câmara Municipal de Lisboa;
 - n) Aprovar os contratos de gestão a celebrar com o Conselho de Administração;
 - o) Exercer outros poderes que sejam conferidos pela lei ou pelos presentes estatutos.
2. Os poderes da Câmara Municipal de Lisboa previstos no número anterior poderão ser delegados, nos termos da lei, no seu Presidente e por este subdelegados em Vereador.

CAPITULO IV

Capital e Património

Artigo 21º

Capital Social

- 1. O capital social da LISBOA OCIDENTAL SRU é de dois milhões de euros, detido na sua totalidade pelo Município de Lisboa.
- 2. O capital social é representado por dois milhões de ações, com valor nominal de um euro



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

cada.

3. As alterações ao capital dependem de autorização da Câmara Municipal de Lisboa.

Artigo 22º

Património

O património da LISBOA OCIDENTAL SRU é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos no exercício da sua atividade

CAPITULO V

Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 23º

Princípios de gestão

A gestão da LISBOA OCIDENTAL SRU deve articular-se com os objetivos e princípios orientadores definidos e prosseguidos pelo Município de Lisboa, com respeito pelo disposto nas orientações estratégicas aprovadas pela Câmara Municipal de Lisboa, visando o cumprimento do seu objeto social e assegurando a viabilidade económica da empresa e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelo disposto nos presentes estatutos, nas regras legais e nos princípios da boa gestão empresarial.

Artigo 24º

Deveres especiais de informação

Sem prejuízo do disposto na lei em geral quanto à prestação de informação aos titulares de participações sociais, deve a LISBOA OCIDENTAL SRU facultar à Câmara Municipal de Lisboa, de forma completa e atempadamente, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:

- a) Projetos de planos de atividades anuais e plurianuais;
- b) Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;
- c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

- d) Documentos de prestação anual de contas;
- e) Relatórios trimestrais de execução orçamental;
- f) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da LISBOA OCIDENTAL SRU e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

Artigo 25º

Transparência

1. A LISBOA OCIDENTAL SRU tem obrigatoriamente um sítio na Internet, onde mantém permanentemente atualizada a seguinte informação:
 - a) Contrato de sociedade e estatutos;
 - b) Estrutura do capital social;
 - c) Identidade dos membros dos órgãos sociais e respetiva nota curricular;
 - d) Montantes auferidos pelos membros remunerados dos órgãos sociais;
 - e) Número de trabalhadores, desagregado segundo a mobilidade de vinculação;
 - f) Planos de atividade anuais e plurianuais;
 - g) Planos de investimento anuais e plurianuais;
 - h) Orçamento anual;
 - i) Documentos de prestação anual de contas, designadamente o relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do Fiscal Único;
 - j) Plano de prevenção da corrupção e dos riscos de gestão;
 - k) Pareceres do Fiscal Único previstos nas alíneas a) a c) do n.º 3 do artigo 18º dos presentes Estatutos e nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 25º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Artigo 26º

Contratos-Programa

1. A LISBOA OCIDENTAL SRU celebrará com o Município de Lisboa contratos-programa onde se definirão as orientações estratégicas a seguir pela empresa e pormenorizadamente as funções de



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

desenvolvimento económico local que lhe cabe desempenhar, os objetivos a prosseguir, bem como o montante das comparticipações a que terá direito em contrapartida das obrigações assumidas.

2. Os contratos-programa devem definir detalhadamente o fundamento da necessidade do estabelecimento da relação contratual, da finalidade desta, os montantes dos subsídios à exploração, bem como parâmetros e padrões da eficácia e eficiência e identificar indicadores e referenciais que permitam aferir a realização dos objetivos, nos termos do artigo 50º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

3. Os contratos-programa são aprovados pela Assembleia Municipal de Lisboa, sob proposta da Câmara Municipal de Lisboa.

Artigo 27º

Instrumentos de gestão provisional

1. A gestão económica e financeira da LISBOA OCIDENTAL SRU é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros;
- b) Orçamento anual de investimento;
- c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de proveitos e orçamento de custos;
- d) Orçamento anual de tesouraria;
- e) Balanço provisional;
- f) Contratos-programa, quando existam.

2. Os planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros devem ser elaborados com base nas orientações estratégicas aprovadas pela Câmara Municipal de Lisboa

3. Os instrumentos de gestão provisional devem ser remetidos para aprovação, à Assembleia Geral, até 31 de outubro do ano anterior àquele a que respeitem.

Artigo 28º

Planos de atividade, financeiros e orçamento

1. Os planos de atividades plurianuais devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa,



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

com base nas orientações estratégicas dadas pela Câmara Municipal de Lisboa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justificarem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimentos e respetivas fontes de financiamento.
3. A LISBOA OCIDENTAL SRU preparará para cada ano económico o plano de atividades e orçamentos anuais de exploração e investimentos, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.
4. Estes instrumentos previsionais deverão explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo, nomeadamente, os investimentos projetados e as respetivas fontes de financiamento, os resultados e o balanço previsional.

Artigo 29

Receitas

Constituem receitas da LISBOA OCIDENTAL SRU:

- a)As provenientes da sua atividade;
- b)O rendimento de bens próprios;
- c)As participações, dotações e subsídios que lhe sejam destinados;
- d)O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;
- e)As doações, heranças e legados;
- f)O produto da contração de empréstimos a curto, médio e longo prazos, bem como da emissão de obrigações;
- g)Quaisquer outros que, por lei ou contrato, venha a perceber.

Artigo 30º

Provisões e Reservas

1. A LISBOA OCIDENTAL SRU deve constituir as provisões e reservas julgadas necessárias, sendo obrigatória a constituição da reserva legal.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

2. A dotação anual para reforço da reserva legal não poderá ser inferior a 10% do resultado líquido do exercício, deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados.
3. A reserva legal só pode ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.

Artigo 31º

Amortizações, integrações e avaliações

1. A amortização, a reintegração e a reavaliação do ativo imobilizado, bem como a constituição de provisões, serão efetuadas pelo Conselho de Administração conforme os critérios aprovados pela Assembleia Geral e sem prejuízo do disposto na lei fiscal.
2. A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do ativo imobilizado em ordem a obter uma mais exata correspondência entre os valores patrimoniais e os contabilísticos.

Artigo 32º

Contabilidade

A contabilidade da LISBOA OCIDENTAL SRU respeita o Sistema de Normalização Contabilístico e deve corresponder às necessidades de gestão empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente.

ARTIGO 33º

Prestação e aprovação de contas

1. A LISBOA OCIDENTAL SRU deve elaborar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os seguintes instrumentos de prestação de contas:
 - a) Balanço;
 - b) Demonstração dos resultados;
 - c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
 - d) Demonstração dos fluxos de caixa;
 - e) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

- f) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação de resultados;
 - g) Parecer do Fiscal Único.
2. O relatório do Conselho de Administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos sectores de atividade da empresa, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado, e apreciar o seu desenvolvimento.
 3. O parecer do Fiscal Único deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório o Conselho de Administração e a apreciação da exatidão das contas e da observância das leis e dos estatutos.
 4. Os documentos referidos no número anterior serão enviados à Câmara Municipal de Lisboa, para aprovação e apreciação até 31 de março do ano seguinte.
 5. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer Fiscal Único serão publicitados nos termos da lei.

Artigo 34º

Equilíbrio de contas

A LISBOA OCIDENTAL SRU deve apresentar resultados anuais equilibrados, sem prejuízo do disposto no artigo 40º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Artigo 35º

Controlo financeiro

1. A LISBOA OCIDENTAL SRU está sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção Geral de Finanças, tendo em vista averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.
2. A LISBOA OCIDENTAL SRU adota procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação, bem como a articulação com as entidades referidas no número anterior.



C Â M A R A M U N I C I P A L D E L I S B O A

Artigo 36º

Regime fiscal

A LISBOA OCIDENTAL SRU está sujeita a tributação direta e indireta nos termos legais.

CAPITULO VI

Regime do pessoal

Artigo 37º

Regime do pessoal

1. O regime jurídico do pessoal é definido:
 - a) Pelas leis gerais que regem o contrato individual de trabalho;
 - b) Pelos instrumentos de regulação coletiva de trabalho a que a empresa estiver obrigada;
 - c) Pelas demais normas aplicáveis ao pessoal da empresa nos termos dos presentes estatutos.
2. Os trabalhadores do Estado, de institutos públicos, de autarquias locais ou de outras empresas públicas podem exercer funções na LISBOA OCIDENTAL SRU, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.
3. O exercício de funções, pelo pessoal da LISBOA OCIDENTAL SRU, em entidades a que seja diretamente aplicável a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, rege-se pelo estatuído no artigo 58º dessa lei.

Artigo 38º

Regime da segurança social

1. O pessoal da empresa está sujeito ao regime geral da segurança social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. O pessoal que exerça funções na empresa, em regime de mobilidade, nos termos do artigo 29º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, pode optar pelo regime de proteção social inerente ao lugar de origem, nos termos da legislação em vigor.



CAPITULO VII
Disposições Finais

Artigo 39º

Alienação, dissolução, transformação, integração, fusão e internalização

1. A alienação, dissolução, transformação, integração, fusão e internalização da LISBOA OCIDENTAL SRU obedecem ao disposto no Capítulo VI da Lei n.º 50/2012 de 31 de agosto, sem prejuízo da aplicação das normas especiais previstas no Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro, na redação em vigor).
2. A extinção da LISBOA OCIDENTAL SRU deve ocorrer quando estiver concluída a reabilitação urbana da Área de Reabilitação Urbana delimitada nos termos dos presentes Estatutos, revertendo os bens da empresa extinta para o Município de Lisboa.

Fernando Faria
CP 47362

